



Órgão 1ª Turma Cível
Processo N. Agravo de Instrumento 20130020182952AGI
Agravante(s) ISABEL SILVA SOUSA rep. por NAGILA MORGANA
AGUIAR SILVA E OUTROS
Agravado(s) O BARATÃO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA E
OUTROS
Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH
Acórdão Nº 753.570

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO MENSAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO REFORMADA.

I - Cabe a instância revisora, ao apreciar o agravo de instrumento, limitar-se a conteúdo que não ponha fim ao processo, sobretudo porque, nesta fase de análise preliminar, não se vislumbra elementos suficientes para tanto, sendo certo que a devida instrução probatória irá efetivar a formação do juízo de convicção do magistrado julgador.

II - A concessão da medida antecipatória de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento (art. 273, CPC).

III- Constatados os requisitos autorizadores da medida antecipatória vindicada, tem-se por clarividente deferir a antecipação dos efeitos da tutela primária, fixando alimentos provisionais.

IV - Deu-se provimento ao recurso.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, FLAVIO ROSTIROLA - Vogal, ALFEU MACHADO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de janeiro de 2014

Documento Assinado Digitalmente

23/01/2014 - 20:11

Desembargadora LEILA ARLANCH

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia, proferida nos autos da ação de reparação de danos, ajuizada por ISABEL SILVA SOUSA, rep. por sua genitora e autora NAGILA MORGANA AGUIAR SILVA, em desfavor de O BARATÃO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA E OUTRO, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de “prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado”.

Em síntese, as agravantes narram que ajuizaram ação de reparação de danos c/c pedido de antecipação de tutela, com fito de serem indenizadas pelo agravado-requerido, uma vez que um de seus prepostos vitimou letalmente o genitor da 1ª requerente e companheiro da 2ª requerente, em acidente de trânsito. Em antecipação de urgência, pugnaram pelo percebimento de alimentos no patamar de 1 salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o final da ação. Contudo, fora indeferida a tutela de urgência, ao argumento já delineado.

Irresignadas, requerem, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela acima vindicada. No mérito, o provimento do recurso para confirmar a medida.

Deferida a medida de urgência às fls. 191/192.

Contraminutas apresentadas pela SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA às fls. 203/207; e por BARATÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, fls. 210/218, nas quais os agravados pugnam pela manutenção do decisum vergastado, sendo que a segunda agravada adverte, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar na ação primária.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 223/226, opinando para que seja dado provimento ao recurso.

É o breve relatório.



VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, consoante leciona Walter Vecchiato Júnior¹ “o objeto do agravo de instrumento consiste na decisão interlocutória proferida no curso do processo, sem nele colocar fim, com cunho decisório para resolver questões incidentes ou intermediárias”.

Diante dessa premissa, cabe a instância revisora, ao apreciar o agravo de instrumento, limitar-se a conteúdo que não ponha fim ao processo, sobretudo porque, nesta fase de análise preliminar, não se vislumbra elementos suficientes para tanto, sendo certo que a devida instrução probatória irá efetivar a formação do juízo de convicção do magistrado julgador.

Da preliminar de ilegitimidade Passiva

A 2ª agravada, em contraminuta, defende que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda originária, tendo em vista que não seria proprietária de ao menos um dos veículos envolvidos no acidente, que vitimou o pai e companheiro das agravantes.

Não obstante a judiciosa tese defensiva, tem-se que, nos limites estreitos do presente agravo de instrumento, não pode ser aferida a ilegitimidade vindicada, por ora, tendo em vista que o acidente envolveu três veículos, sendo certo que não constam documentos suficientes, nesta sede revisora, para alcançar tal entendimento.

Em face do exposto, rejeito a preliminar levantada.

Mérito

¹ Vecchiato Júnior, Walter. Processo civil: reformas e atualidades. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p. 423.



As agravantes pretendem a reforma da decisão primária que nos autos da ação de reparação de danos indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de “prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado”.

Restou deferida a medida de urgência vindicada, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, no mérito, mantenho o entendimento então exposto, posto que exaurida a controvérsia recursal naquela oportunidade. Para tanto, valho-me das razões já apresentadas.

Como é cediço, a concessão da medida antecipatória de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento (art. 273, CPC).

Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores, sendo relevante a fundamentação apresentada.

Dos elementos constantes nos autos, infere-se que no dia 5 de janeiro de 2013 fora registrado um acidente automobilístico entre o veículo Van Sprinter que transportava o pai da primeira agravante e companheiro da segunda agravante, e o Caminhão Scania de propriedade da agravada, na rodovia BR 316, na altura do KM 71,8, próximo a cidade de Monsenhor Gil-PI. O episódio resultou a morte do genitor da requerente.

Depreende-se, ainda, que a causa do acidente foi o ingresso do veículo de propriedade do primeiro agravado na via oposta de seu tráfego e que resultou em colisão com o automóvel já assinalado (fl. 86).



Delineada a situação fática, verifica-se da prova documental acostada aos autos, em especial o boletim de acidente de trânsito de fl. 86 e o laudo CADAVERÍCO-ACID TRÁFEGO (fl. 84), que, nesse estreito âmbito de conhecimento, o primeiro requerido-agravado foi o responsável pelo acidente que deu causa ao óbito de EVALDO AZEVEDO SOUZA, pai da primeira agravante e companheiro da segunda.

Infere-se, pois, a plausibilidade das alegações aventadas na inicial.

Ademais, é notório o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não há dúvidas de que as agravantes necessitavam dos recursos oriundos do de *cujus* para suas subsistências, sendo certo que a tutela pretendida possui caráter alimentar, haja vista que será fixada para resguardar a sobrevivência das dependentes.

Assim, forçosa a fixação de alimentos provisionais às agravantes.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte, *in verbis*:

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO MENSAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA.

I - De acordo com os elementos até então produzidos, a causa do acidente foi o ingresso do veículo de propriedade do agravante na via, em condições de tráfego desfavoráveis, e que resultou em interceptar a trajetória e colidir com o automóvel conduzido pela agravada, que, por seu turno, trafegava regularmente. Assim sendo, as objeções em sentido contrário dependem de análise minuciosa do contexto fático em que ocorreu o evento, circunstância que recomenda aguardar a fase instrutória, devendo, por enquanto, prevalecer a conclusão da perícia oficial.

II - O valor fixado a título de pensionamento é razoável, de acordo com as possibilidades do agravante, e adequado, pois a agravada está incapacitada para exercer atividade laborativa.



III - Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.694809, 20130020109763AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL. LAUDO PERICIAL. INDICAÇÃO DE CULPA DO PREPOSTO DO AGRAVANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO.

- PRESENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ALÉM DO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, É DE SER CONFIRMADA A TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU AOS RÉUS O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SUPOSTAMENTE PROVOCADO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO AGRAVANTE.

- RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Direito Civil e Direito Processual Civil. Acidente de veículos. Ação de indenização movida pelo cônjuge e pelos filhos da vítima fatal. Antecipação dos efeitos da tutela: pensão mensal equivalente a 2/3 do salário da vítima. Presentes a verossimilhança das alegações dos autores (responsabilidade do preposto da ré pelo acidente) e a urgência (receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque se trata de prestação alimentar e os autores dependiam financeiramente da vítima fatal do sinistro). Deferimento. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime.

(Acórdão n.615702, 20120020055815AGI, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 137)



Ante o exposto, AFASTO a preliminar suscitada pela segunda Agravada e DOU PROVIMENTO ao recurso para DEFERIR a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRIMÁRIA VINDICADA, fixando alimentos provisionais em 1 salário mínimo, **a serem pagos mensalmente pelo primeiro réu-agravado**, no prazo de 5 dias a contar da intimação, mediante depósito em juízo ou em conta corrente indicada pelas autoras-agravantes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, por mês de descumprimento.

É como voto.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, UNÂNIME .

